

A CONTRIBUIÇÃO DO TRATADO AO ESTUDO DA FILOSOFIA DO DIREITO

HERMES LIMA,
Universidade di Rio Janeiro,
Brasil

O “Tratado General de Filosofia del Derecho” do professor Luis Recasens Siches representou nitido progresso científico e didático no ensino dessa materia. Em termos de experiência brasileira, a Filosofia do Direito durante muitos anos, desde o inicio deste século, se incluía no currículo do curso juridico, logo na primeira série. Esta colocação era didaticamente errada, porque os estudantes terminavam o curso ginasial ou secundario, sem nenhum preparo propedeutico para, compreendendo a posição do direito na sociedade, acompanhar o desenvolvimento tecnico de seu estudo. A Filosofia do Direito que se ensinava, exposição de doutrinas clássicas, com ênfase gnosiologica, representava uma carga intelectual demasiado pesada para o primeiro ano do curso. A propria linguagem em que se desenvolvia a exposição da materia não correspondia à necessidade do conhecer um equipamento conceitual elemental, porem básico, e, por intermedio do qual, o direito positivo apreendia o teor das relações sociais que disciplina.

Sem o conhecimento prévio da linguagem conceitual do direito, a especialização de seu estudo, na sucessão das materias integrantes do curso, não se processava com a economia indispensável ao exame do particular dominio de cada materia.

Este problema eu o senti vivamente no tirocinio da cátedra de Introdução à Ciência do Direito, a nova disciplina por onde, na legislação brasileira, a partir de 1932, o estudo juridico em nossas Faculdades se iniciava.

Evidentemente, no primeiro ano do curso, a exposição do equipamento conceitual do direito está sujeito, primeiro às limitações didáticas de seu papel instrumental, por assim dizer; segundo, é indispensável precedê-lo de noções básicas acérca da sociedade humana, de sua natureza, de seus fenômenos.

A sociedade é o campo da vida de relação, da vida humana coletivamente vivida, com seus fenômenos peculiares. Por isto mesmo, na base não só do ensino, mas da compreensão do direito, está a noção de sociedade, do relacionamento que ela engendra entre pessoas conviventes e que são fatores ativos de uma atividade produtiva.

Em toda classe de direitos, o relacionamento social dos indivíduos constitui o fundamento de sua vigência, a explicação de sua existência. Não há melhor

exemplo disto que o direito subjetivo que Recasens Siches conceitua lucidamente: "tener un derecho subjetivo quiere decir que la norma vincula a una situación o conducta de un sujeto el deber de un cierto tipo de comportamiento en otro sujeto".

Desse modo, no "Tratado" desenvolve-se o estudo da base e do papel social do direito, de sua vinculação com a ordem política, ao mesmo tempo que a terminologia própria dos conceitos fundamentais da ordem jurídica ganhou em destaque e precisão. Na verdade, o direito opera por intermédio de conceitos com que ele apreende os interesses que, no dinamismo do relacionamento entre pessoas e instituições, exigem ou gozam de sua proteção.

Essa visão sociológica do fenômeno jurídico imprime ao "Tratado" uma clareza explicativa, um valor didático exemplar. Eis porque, sendo um "Tratado General de Filosofia del Derecho", tem sido tão utilizado no ensino jurídico para profissionais, e também nos cursos de pós-graduação.

Se é verdade, como assinala Recaséns Siches, que incumbe à Filosofia aplicada ao Direito oferecer "Orientaciones básicas en un plano de altura", não é menos verdade que esse plano está visceralmente ligado à estrutura mesma da sociedade. Recasens assinala o distanciamento que se verificou entre a Filosofia Jurídica do século XX e os novos desenvolvimentos e transformações do Direito Positivo em nosso tempo. Colocar o pensamento filosófico-jurídico em contato com as realidades disciplinadas pelas normas do Direito Positivo, equivale, sem dúvida, a atualiza-lo e a enriquece-lo pela capacidade de observar o sentido e as exigências da evolução estrutural da sociedade.

É claro que o direito não é alheio ou indiferente aos valores ideais ou morais vigentes num dado contexto social. Ele também se alimenta da seiva desses valores. Mas não pode ser oscilante ou perplexo por força de razões práticas de segurança, de estabilidade que inspiram suas normas. Destinado a solucionar conflitos de interesse, a dirimir questões, o Direito Positivo reveste-se de características que o tornam impositivo e delimitam o arbitrio do julgador.

Pela sua importância prática, inserindo-se no contexto da vida coletiva, o Direito Positivo necessariamente se relaciona com toda a ambiência cultural do meio em que é vigente.

Eis porque mesmo sendo coercitivo, não é tranquilo. Sua sede de segurança não o isola das inquietações, das reivindicações, das perplexidades da própria sociedade. Essas inquietações, reivindicações e perplexidades vão desaguar no conceito de Justiça —eis a questão.

Parece-me situar-se aí o verdadeiro problema da Filosofia Jurídica. Do ponto de vista gnosiológico, o fenômeno jurídico não oferece nenhuma particularidade que o controponha ao problema gnosiológico fundamental da Filosofia. O pensamento jurídico é tipicamente organizador e, por conseguinte, normativo. Do mundo das normas extrai-se o mundo dos conceitos,

que formam a Dogmática Jurídica, base das grandes construções doutrinárias com que o Direito Positivo se enriquece.

É no terreno daquilo que Recasens Siches denomina Estimativa ou Axio-
logia Jurídica que se situam as indagações, as especulações próprias do campo
ético-filosófico do Direito. Ai está o domínio da Filosofia do Direito.
Recasens Siches esclarece com segurança: “Por Direito entende-se o Direito
real e efetivo, obra humana casual, fortuita. É obra que, tendo, como raiz
vital, determinados tipos de necessidades (certeza, segurança, urgência de
resolver os conflitos na convivência e na cooperação, organização e limitação
do poder político, etc.) visa a realização de determinados fins. Pois bem, os
fins são apresentados como tais em virtude de juízos de valor, e estes se
apoiam em valores”.

Mas o Direito “es una empenza de realizacion practica”, escreve lucida-
mente Recasens Siches, e, portanto, “não basta conhecer tão somente as
necessidades que se devem atender e o critério estimativo para fazê-lo, se-
gundo certos principios valorizadores”. Há além disso, “un problema de
eficacia, es decir, de saber elegir los *medios* adecuados de realización para
las finalidades establecidas como valiosas”.

Dai, segundo ainda acentua Recasens Siches, “as modificações que ocorrem
no curso da história jurídica não significam uma substituição de fim, senão
uma retificação de meios para lograr mais adequadamente a mesma fina-
lidade”.

Pode-se concluir dessas palavras que a finalidade a que tende o Direito
Positivo está ligada às condições históricas e sociais, que a possibilitam. De
onde, mais uma vez, a confirmação de que o Direito vive da sociedade e para
a sociedade.

Eu me atreviria a dizer que os problemas da Estimativa Jurídica são
também problemas políticos.

Voga a norma jurídica num oceano de práticas, vivências e valores que
o aprendizado do convívio vai purificando e cristalizando nas chamadas
verdades morais. Vivências e valores integram-se no plano da vida pessoal
e da vida civil de tal maneira que a sombra da crueldade, da violência e da
injustiça não oblitere nas consciências o dever de reagir contra a iniquidade
e contra o envenenamento das relações sociais e políticas. Protagonistas de
situações, que não se modificam por si mas pela ação humana, são os indi-
víduos depositários de uma vivência ética aprendida das relações de convívio
e que na experiência pessoal se condensam enobrecendo a personalidade. A
justiça é a voz dessa experiência, a expressão dos sentimentos que ela engen-
drou, a projeção dos rumos, protestos e esperanças por ela iluminados. Sofre
a justiça eclipses e desvios, mas permanece no fundo da humana visão como
ancora de toda grandeza moral.

Saúdo o Tratado General de Filosofía del Derecho de Luis Recasens
Siches como contribuição poderosa ao estudo dessa matéria. Tenho vontade
de dizer que o “Tratado” ajudou a desmistificar a Filosofia do Direito.